

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ênio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Corregedoria.....	02
Atos e Despachos.....	02
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	09
Acórdão.....	09
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	09
Decisão Monocrática	09
Coordenação do Plenário	14
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno.....	14
Sessões e Pautas da 1ª Câmara	15
Diretoria Geral	18
Atos e Despachos.....	18
Comissão Permanente de Licitação	20
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....	20
Aviso.....	21

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 14/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1235/2023.

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA**

CNPJ sob o n.º 02.730.791/0001-30

ENDEREÇO: Centro Empresarial Parque Brasília, SIG, Ed. 1, Lote 985, Sala 120, Brasília DF

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes no qual teve seu prazo iniciado em 03/09/2021, nos termos previstos em sua Cláusula Sexta, bem como alteração da Dotação Orçamentária.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único, do art. 61, da Lei nº. 8.666/93.

DO VALOR: O presente Termo Aditivo tem o Valor Global Anual de R\$ 2.366.925,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais).

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2023, na Atividade 01.032.0002.4469 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DATA DA ASSINATURA: 21 de agosto de 2023.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

DO CONTRATADO: Miguel Correa Ribeiro

Corregedoria

Atos e Despachos

CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO SEMESTRAL

O Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na condição de Corregedor-Geral desta Casa, em atendimento ao disposto na Resolução nº. 03/2001, que trata do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mais precisamente em seu art. 33, inciso VIII, in fine, publica o quadro demonstrativo abaixo, cujos dados são referentes ao primeiro semestre do ano de 2023.

1 – QUADRO DEMONSTRATIVO GERAL – PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023

QUADRO DEMONSTRATIVO	QUANTITATIVO
1.1 - (*) Processos e Expedientes que deram entrada neste Tribunal de Contas;	e-TCE – 12.465 AUDORA – 1.095 TOTAL – 13.560
1.2 – Processos distribuídos aos Conselheiros/ Conselheiros Substitutos e Auditores; e	4.142
1.3 – Processos despachados pelos Gabinetes dos Conselheiros/Conselheiros Substitutos e Auditores.	3.199

2 – PROCESSOS RELATADOS PLENO E CÂMARAS

2.1 – CONSELHEIROS/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	106
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	104
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	66
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	102
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	107
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	99
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	122
Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	24
Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel	5
TOTAL GERAL	735

2.2 – NATUREZA DAS DECISÕES	Pleno	Primeira Câmara	Segunda Câmara	TOTAL
Acórdão	54	393	285	732
Parecer Prévio	3	-	-	3
TOTAL GERAL	57	393	285	735

2.3 – CLASSIFICAÇÃO POR ASSUNTO	Pleno	Primeira Câmara	Segunda Câmara	TOTAL
Parecer Prévio em Contas de Governo	3	-	-	3
Julgamento em Contas de Gestão (Inspeção In Loco/Prestações de Contas da Administração Indireta)	12	-	-	12
Denúncia/Representação/Cautelar	-	5	-	5
Denúncia/Representação/Admissibilidade	-	10	1	11
Denúncia/Representação/Julgamento Definitivo	7	42	-	49
Contrato/Convênio/Instrumentos Congêneres	-	10	-	10
Aposentadorias/Reformas/Pensões/Reservas/Atos de Pessoal	-	371	222	593
Funcontas	25	4	12	41
Julgamento de Recursos	6	1	-	7
Consultas	4	-	-	4
TOTAL GERAL	57	443	235	735

2.4 – PROCESSOS COM SOLICITAÇÃO DE VISTAS, PROCESSOS APRESENTADOS COM PEDIDOS DE VISTAS, REGISTROS DOS VOTOS VENCIDOS/PLENO, PROCESSOS DEVOLVIDOS VISTAS E PROCESSOS VOTO ORAL DIVERGENTE VENCEDOR	QUANTIDADE
Processos Apresentados com Pedido de Vista	8
Registro dos Votos Vencidos/Pleno	13
Processos Devolvidos Vistas	6
TOTAL GERAL	27

3 – DECISÕES MONOCRÁTICAS	QUANTIDADE
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	275
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	5
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	29
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	287
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	47
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	31
Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	78
Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel	258
TOTAL GERAL	1.723

4 – SESSÕES PLENÁRIAS E CÂMARAS

SESSÕES PLENÁRIAS E CÂMARAS	DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES	QUANTIDADE DE SESSÕES
Tribunal Pleno	Sessão Extraordinária	1
Tribunal Pleno	Ordinária	23
Primeira Câmara	Ordinária	15
Primeira Câmara	02/03/23 e 16/03/23, não houve Sessões por falta de quórum, foi solicitado para Lavra o Termo de Presença.	-
Segunda Câmara	Ordinária	10
Segunda Câmara	15/03/23, 10/05/23, 17/05/23, 24/05/23, 31/05/23 e 21/06/2023, não houve Sessões por falta de quórum, foi solicitado para Lavra o Termo de Presença.	-

TOTAL GERAL 49

(*) Fonte: dados apresentados pelo DTI/TCE-AL.

Observação:

1) – O presente relatório foi elaborado a partir de dados constantes nos arquivos desta Corregedoria-Geral, cujos números foram apurados em relatórios produzidos no decorrer do primeiro semestre do ano de 2023; e

2) – Não consta do levantamento acima os processos que tratam de despachos e diligências em tramitação interna.

Maceió-AL, 21 de agosto de 2023

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Corregedora-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Victor Antônio de Oliveira Silva

Responsável pela resenha

*Repubilicado por incorreção

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

Processo nº	TC – 04088/2005
Anexo:	
Unidade	Prefeitura Municipal de Igaci



Responsável	José Petrucio de Oliveira Barbosa
Assunto	Prestação de Contas de Governo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igaci**, referente ao exercício de 2004, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. José Petrucio de Oliveira Barbosa.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, não mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 04088/2005**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época **Sr. José Petrucio de Oliveira Barbosa**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Igaci**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 04088/2005** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 5255/2014
Anexo:	
Unidade	Fundo Municipal de Educação – Município de Junqueiro
Responsável	Estela Celina Barbosa de Araújo Silva
Assunto	Prestação de Contas de Gestão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação do Município de Junqueiro**, referente ao exercício de 2013, sob a gestão e responsabilidade do então Gestora **Sra. Estela Celina Barbosa de Araújo Silva**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5255/2014**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Estela Celina Barbosa de Araújo Silva**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Junqueiro**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5255/2014** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de Agosto de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 5357/2010
Anexo:	TC13610/2009; TC-3908/2010; TC-3896/2010; TC-3805/2010; TC-13612/2009; TC-3898/2010; TC-13611/2009; TC-3922/2010; TC-13613/2009; TC-11732/2018; TC-13019/2018
Unidade	Prefeitura Municipal de Olivença
Responsável	Jorginaldo Vieira de Meneses
Assunto	Prestação de Contas de Governo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Olivença**, referente ao exercício de 2009, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. **Jorginaldo Vieira de Meneses**.

No processo, **consta** o relatório de análise, pela diretoria técnica, Relatório AFO-DFAFOM 029/2013. No corpo do relatório, a diretoria técnica apresentou diversas irregularidades e concluiu que a referida Prestação de Contas, **não se encontrava em condições de ser aprovada**.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, não mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5357/2010 e anexos**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época **Sr. Jorginaldo Vieira de Menezes**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Olivença**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5357/2010 e anexos** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de Agosto de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 5388/2015
Anexo:	
Unidade	Fundo Municipal de Assistência Social – Município de Junqueiro
Responsável	Maria Silvana da Silva Pereira
Assunto	Prestação de Contas de Gestão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Junqueiro**, referente ao exercício de 2014, sob a gestão e responsabilidade da então Gestora **Sra. Maria Silvana da Silva Pereira**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão,

deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos precatórios nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5388/2015**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Maria Silvana da Silva Pereira**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Junqueiro**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5388/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de Agosto de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 5389/2015
Anexo:	
Unidade	Fundo Municipal de Educação – Município de Junqueiro
Responsável	Estela Celina Barbosa de Araújo Silva
Assunto	Prestação de Contas de Gestão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Educação do Município de Junqueiro**, referente ao exercício de 2014, sob a gestão e responsabilidade da então Gestora **Sra. Estela Celina Barbosa de Araújo Silva**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução**

Normativa nº 13/2022, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5389/2015**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Estela Celina Barbosa de Araújo Silva**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Junqueiro**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 5389/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de Agosto de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 5435/2015
Anexo:	
Unidade	Fundo Municipal de Educação – Município de Olivença
Responsável	Walkyria Régia de Oliveira Lopes
Assunto	Prestação de Contas de Gestão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Educação do Município de Olivença**, referente ao exercício de 2014, sob a gestão e responsabilidade da então Gestora **Sra. Walkyria Régia de Oliveira Lopes**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de

diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5435/2015**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Walkyria Régia de Oliveira Lopes**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Olivença**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, **o arquivamento do processo TC – 5435/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de Agosto de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 5442/2015
Anexo:	
Unidade	Fundo Municipal de Saúde – Município de Olivença
Responsável	Marta Lúcia Roque da Silva Lucena
Assunto	Prestação de Contas de Gestão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Olivença**, referente ao exercício de 2014, sob a gestão e responsabilidade da então Gestora **Sra. Marta Lúcia Roque da Silva Lucena**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte;

o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5442/2015**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Marta Lúcia Roque da Silva Lucena**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Olivença**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5442/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de Agosto de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 6219/2011
Anexo:	TC-11843/2010; TC-11846/2010; TC-11848/2010; TC-11869/2010; TC-11731/2018; TC-13017/2018
Unidade	Prefeitura Municipal de Olivença
Responsável	Jorginaldo Vieira de Meneses
Assunto	Prestação de Contas de Governo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Olivença**, referente ao exercício de 2010, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito **Sr. Jorginaldo Vieira de Meneses**.

No processo, **consta** o relatório de análise, pela diretoria técnica, Relatório AFO-DFAFOM 032/2013. No corpo do relatório, a diretoria técnica apresentou diversas irregularidades e concluiu que a referida Prestação de Contas, **não** se encontrava em condições de ser aprovada.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espreitados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, não mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 6219/2011 e anexos**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época **Sr. Jorginaldo Vieira de Meneses**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Olivença**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 6219/2011 e anexos** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de Agosto de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 6300/2015
Anexo:	
Unidade	Câmara Municipal de Junqueiro
Responsável	José Damião dos Santos
Assunto	Prestação de Contas de Gestão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Junqueiro**, referente ao exercício de 2014, sob a gestão e responsabilidade do então Gestor **Sr. José Damião dos Santos**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espreitados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 6300/2015**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro

teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. José Damião dos Santos**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Junqueiro**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 6300/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de Agosto de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 6653/2015
Anexo:	TC-6165/2014
Unidade	Câmara Municipal de Olivença
Responsável	José Sivaldo Firmino
Assunto	Prestação de Contas de Gestão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas do **Câmara Municipal de Olivença**, referente ao exercício de 2014, sob a gestão e responsabilidade do então Gestor **Sr. José Sivaldo Firmino**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 6653/2015 e anexo**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. José Sivaldo Firmino**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Olivença**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 6653/2015 e anexo** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de Agosto de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Processo nº	TC – 5118/2015
Anexo:	
Unidade	Secretaria Municipal de Educação – Município de Feliz Deserto
Responsável	Edvânia Maria Santos Rocha Lessa
Assunto	Prestação de Contas de Gestão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas da **Secretaria Municipal do Município de Feliz Deserto**, referente ao **exercício de 2014**, sob a gestão e responsabilidade da então Secretária **Sra. Edvânia Maria Santos Rocha Lessa**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5118/2015**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Edvânia Maria Santos Rocha Lessa**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Feliz Deserto**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5118/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da**

citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 16 de Agosto de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 5120/2015
Anexo:	
Unidade	Prefeitura Municipal de Feliz Deserto
Responsável	Maykon Beltrão Lima Siqueira
Assunto	Prestação de Contas de Governo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Feliz Deserto**, referente ao exercício de 2014, sob a gestão e responsabilidade do então Prefeito Sr. **Maykon Beltrão Lima Siqueira**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espreitados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Governo**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1- Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, não mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, o **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5120/2015**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época Sr. **Maykon Beltrão Lima Siqueira**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Feliz Deserto**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5120/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de

Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de Agosto de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Processo nº	TC – 5242/2015
Anexo:	
Unidade	Secretaria Municipal De Saúde – Feliz Deserto
Responsável	Roswellington da Silva Tavares
Assunto	Prestação de Contas de Gestão

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Versam os autos, sobre a Prestação de Contas da **Secretaria Municipal De Saúde do Município de Feliz Deserto**, referente ao exercício de 2014, sob a gestão e responsabilidade do então Secretário **Roswellington da Silva Tavares**.

2. No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

3. É o relatório.

4. De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

5. Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espreitados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

6. A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

7. Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

8. Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

9. Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

10. Em razão do exposto, o **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5242/2015**, é a medida cabível.

11. Diante do relatado, **DECIDO**:

a. **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

b. **ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, Sr. **Roswellington da Silva Tavares**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Feliz Deserto**, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

c. **REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

d. **DETERMINAR** após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5242/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

e. **TRANSCORRIDO** o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de Agosto de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator



Processo nº	TC – 5511/2015
Anexo:	
Unidade	Fundo Municipal De Assistência Social – Município de Feliz Deserto
Responsável	Isarelle Quitéria da Silva Damasceno.
Assunto	Prestação de Contas de Gestão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas do **Fundo Municipal De Assistência Social Município de Feliz Deserto**, referente ao exercício de 2014, sob a gestão e responsabilidade da então Secretária **Sra. Isarelle Quitéria da Silva Damasceno**.

No processo, **não consta** o relatório de análise da referida Prestação de Contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas de Gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5511/2015**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Isarelle Quitéria da Silva Damasceno**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Feliz Deserto**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5511/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 17 de Agosto de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01 DE AGOSTO DE 2023 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-6544/2005

UNIDADE: Prefeitura de Igreja Nova

RESPONSÁVEL: Sra. Verônica Dantas Lima e Silva – Ex-prefeita de Igreja Nova - AL

INTERESSADO: Justiça do Trabalho

ASSUNTO: Representação

ACÓRDÃO Nº 1-502/2023 - GCRSC

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DE IGREJA NOVA. OFÍCIO ORIGINADO DA VARA DO TRABALHO DE PENEDO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO VERBAS TRABALHISTAS NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SÚMULA TCE/AL 01. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, em razão da prescrição punitiva, na forma do art. 117 da Lei Estadual nº 8.790/2022, e da Resolução Normativa – TCE/AL nº 14, de 16 de dezembro de 2022;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para os interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 01 de agosto de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 7590/2006
Origem:	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios/AL
Interessada:	Edileusa Pinto de Souza
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APECIAÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Edileusa Pinto de Souza, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Palmeira dos Índios/AL.

O ato inicial de concessão de aposentadoria, Portaria nº 119 de 04 de julho de 1994, fl. 53, foi revogada pela Portaria nº 62 de 06 de setembro de 2022, fl. 63 e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 06 de setembro de 2022, fls. 64.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Edileusa Pinto de Souza, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Palmeira dos Índios/AL, ocupante do cargo de professora.

O ato inicial de concessão de aposentadoria, Portaria nº 119 de 04 de julho de 1994, fl. 53, foi revogada pela Portaria nº 62 de 06 de setembro de 2022, fl. 63, e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 06 de setembro de 2022, fls. 64.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos arts. 67, 113, inciso I, §1º, e 247 da Lei nº 1.240/1991.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 01 de junho de 2006, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral - Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no Tema 445.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP, após examinar o processo, concluiu pelo registro tácito da aposentadoria com base no Tema 445, em razão de se tratar de processo em tramitação nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, fls. 75/76.

IV - Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal - STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral - Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 - registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Edileusa Pinto de Souza, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Palmeira dos Índios/AL, ocupante do cargo de professora, consubstanciado na Portaria nº 62 de 06 de setembro de 2022;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos ao Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios/AL;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 21 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 15904/2013
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Inaldo Mário Vieira dos Santos
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.

I - Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Inaldo Mário Vieira dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 28.317 de 30 de setembro de 2013, fl. 108, foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01 de outubro de 2013.

II - Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

III - Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Inaldo Mário Vieira dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de agente policial motorista.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 28.317 de 30 de setembro de 2013, fl. 108, foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01 de outubro de 2013.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos §§ 4º e 8º do art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 28/2010 e Lei nº 6.276/2001.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 31 de outubro de 2013, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral - Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no Tema 445.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, fls. 56/110.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, às fls. 229/231.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, fls. 233/234.

IV - Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal - STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral - Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 - registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Inaldo Mário Vieira dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de agente policial motorista, consubstanciado no Decreto nº 28.317 de 30 de setembro de 2013;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor da Alagoas Previdência;

3 - remeter os documentos constantes dos autos à Alagoas Previdência;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 21 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 10343/2014
Origem:	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios/AL
Interessada:	Laurinete Maria da Silva Medeiros
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.

I - Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, de Laurinete Maria da Silva Medeiros servidora do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal.

O ato inicial de concessão de aposentadoria, Portaria nº 078 de 04 de setembro de 2013, fl. 21, foi revogada pela Portaria nº 80 de 06 de dezembro de 2022, fl. 41, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 06 de setembro de 2022, fls.42.

II - Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

III - Fundamentos

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais,

de Laurinete Maria da Silva Medeiros servidora do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal.

O ato inicial de concessão de aposentadoria, Portaria nº 078 de 04 de setembro de 2013, fl. 21, foi revogada pela Portaria nº 80 de 06 de dezembro de 2022, fl. 41, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 06 de setembro de 2022, fls.42.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal c/c art. 17 da Lei Municipal nº 1.691/2005 da Lei nº 1.691/2005.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 07 de agosto de 2014, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral - Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no Tema 445.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, às fls. 49/50.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, fls. 54/54v.

IV - Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal - STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral - Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 - **registrar** o ato de concessão do benefício de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, de Laurinete Maria da Silva Medeiros servidora do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal, ocupante do cargo de supervisora escolar, consubstanciado na Portaria nº 80 de 06 de dezembro de 2022;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios/AL - Palmeira PREV;

3 - **remeter** os documentos constantes dos autos ao Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios/AL - Palmeira PREV;

4 - **publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 21 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 2032/2016
Origem:	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL
Interessada:	Maria Julieta da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.

I - Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria compulsória por implemento da idade limite para permanência no serviço público, com proventos integrais e paridade, de Maria Julieta da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Ato nº 46 de 17 de fevereiro de 2016, fl. 91 da mídia digital, foi deferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 18 de fevereiro de 2016.

II - Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

III - Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria compulsória por implemento da idade limite para permanência no serviço público, com proventos integrais e paridade, de Maria Julieta da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de oficial do registro civil.

O ato de concessão da aposentadoria, Ato nº 46 de 17 de fevereiro de 2016, fl. 91 da mídia digital, foi deferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 18 de fevereiro de 2016.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 88/2015, combinado com art. 57, II, da Constituição Estadual nº 7.114/2009.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 22 de fevereiro de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral - Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no Tema 445.

A Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, fls. 65/71 da mídia digital.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, às fls. 48/50.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, fls. 51/52.

IV - Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal - STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral - Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 - **registrar** o ato de concessão do benefício de aposentadoria compulsória por implemento da idade limite para permanência no serviço público, com proventos integrais e paridade, de Maria Julieta da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de oficial do registro civil, consubstanciado no Ato nº 46 de 17 de fevereiro de 2016;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL;

3 - **remeter** os documentos constantes dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL;

4 - **publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 21 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 9571/2016
Origem:	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Coruripe/AL - PREVICORURIFE
Interessada:	Vânia dos Santos Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.

I - Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, especial de magistério, com proventos integrais e paridade, de Vânia dos Santos Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 315 de 02 de maio de 2014, fl. 51, foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL.

Por meio da Portaria nº 1.821 de 01 de junho de 2023, fl. 83, o Chefe do Poder Executivo do Município retificou o ato de concessão e publicou no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 21 de junho de 2023, fls. 84.

II - Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na

administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Vânia dos Santos Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruipe/AL, ocupante do cargo de auxiliar de ensino.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 315 de 02 de maio de 2014, fl. 51, foi deferido pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Coruipe/AL.

Por meio da Portaria nº 1.821 de 01 de junho de 2023, fl. 83, o Chefe do Poder Executivo do Município retificou o ato de concessão e publicou no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 21 de junho de 2023, fls. 84.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como art. 15, §1º e §2º, da Lei Municipal nº 1.158/2010.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 23 de agosto de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no Tema 445.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, fls. 46/49.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo concluiu pelo registro tácito da aposentadoria com base no tema 445, em razão de se tratar de processo em tramitação nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, fl. 90.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 – registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, de Vânia dos Santos Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruipe/AL, ocupante do cargo de auxiliar de ensino, consubstanciado na Portaria nº 315 de 02 de maio de 2014 retificada pela Portaria nº 1.821 de 01 de junho de 2023;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Coruipe/AL - PREVICORURUPE;

3 - remeter os documentos constantes dos autos ao Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Coruipe/AL - PREVICORURUPE;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 21 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 216/2017
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL
Interessada:	Elza Maria de Oliveira Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, de Elza Maria de Oliveira Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo da Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 051 de 20 de janeiro de 2016, fl. 61 do P.A., foi deferido pela Chefe do Poder Executivo Municipal e publicado no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha em 20 de janeiro de 2016.

Por meio da Portaria GP nº 955 de 01 de junho de 2021, fl. 34, o Chefe do Poder Executivo do Município retificou o ato de concessão e publicou no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 01 de junho de 2021, fls. 34.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, de Elza Maria de Oliveira Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo da Arapiraca/AL, ocupante do cargo de professora.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 051 de 20 de janeiro de 2016, fl. 61 do P.A., foi deferido pela Chefe do Poder Executivo Municipal e publicado no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha em 20 de janeiro de 2016.

Por meio da Portaria GP nº 955 de 01 de junho de 2021, fl. 34, o Chefe do Poder Executivo do Município retificou o ato de concessão e publicou no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 01 de junho de 2021, fls. 34.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 30, I, II e III da Lei nº 2.213/2001, art. 71 das Lei nº 1.782/1993 e nº 2.008/1998.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 04 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no Tema 445.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, fls. 51/110.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, às fls. 37/51.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, fl. 52.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 – registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, de Elza Maria de Oliveira Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo da Arapiraca/AL, ocupante do cargo de professora, consubstanciado na Portaria GP nº 955 de 01 de junho de 2021 retificada pela Portaria GP nº 955 de 01 de junho de 2021;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL;

3 - remeter os documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 21 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 1231/2017
Origem:	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL
Interessada:	Maria Cristina Bastos Oliveira
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.**I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, de Maria Cristina Bastos Oliveira, servidora do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Ato nº 506 de 19 de dezembro de 2016, fl. 81, foi deferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de dezembro de 2016.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, de Maria Cristina Bastos Oliveira, servidora do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de analista judiciário.

O ato de concessão da aposentadoria, Ato nº 506 de 19 de dezembro de 2016, fl. 81, foi deferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de dezembro de 2016.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e arts. 48, 49 e 50 da Lei Estadual nº 7.751/2015.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 24 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no Tema 445.

A Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, fls. 44/59.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo, concluiu pelo registro tácito da aposentadoria em razão de se tratar de processo em tramitação nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, fl. 104.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 – registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, de Maria Cristina Bastos Oliveira, servidora do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de analista judiciário, consubstanciado no Ato nº 506 de 19 de dezembro de 2016;

2 – dar ciência desta decisão ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL;

3 – remeter os documentos constantes dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL;

4 – publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 21 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 4152/2018
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL
Interessada:	Maria de Fátima Silva Batista
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.**I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Maria de Fátima Silva Batista, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo da Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 220 de 09 de março de 2015, fl. 21 do P.A., foi deferido pela Chefe do Poder Executivo Municipal e publicado no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha em 09 de março de 2015.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Maria de Fátima Silva Batista, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo da Arapiraca/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços administrativos educacionais.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 220 de 09 de março de 2015, fl. 21 do P.A., foi deferido pela Chefe do Poder Executivo Municipal e publicado no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha em 09 de março de 2015.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, III, alínea “b” da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 30, I, II e III da Lei nº 2.213/2001; art. 71 da Lei nº 1.782/1993; e Lei nº 2.008/1998.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 09 de abril de 2018, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no Tema 445.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, fls. 15/16.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, às fls. 23/25.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, fls. 26/27.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 – registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Maria de Fátima Silva Batista, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo da Arapiraca/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços administrativos educacionais, consubstanciado na Portaria nº 220 de 09 de março de 2015;

2 – dar ciência desta decisão ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL;

3 – remeter os documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL;



4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 21 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 4597/2018
Origem:	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL
Interessada:	Mitze de Almeida Lins Normande
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade total, de Mitze de Almeida Lins Normande, servidora do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Ato nº 080 de 20 de novembro de 2018, fl. 50, foi deferido pela Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial Eletrônico em 22 de novembro de 2018.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade total, de Mitze de Almeida Lins Normande, servidora do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de técnico de contas.

O ato de concessão da aposentadoria, Ato nº 080 de 20 de novembro de 2018, fl. 50, foi deferido pela Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial Eletrônico em 22 de novembro de 2018.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando a Lei nº 7.204/2010.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 19 de abril de 2018, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no Tema 445.

A Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas Estadual se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, fls. 44/47.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, às fls. 93/95.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, fls. 96/97.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 – registrar o ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade total, de Mitze de Almeida Lins Normande, servidora do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de técnico de contas, consubstanciado no Ato nº 080 de 20 de novembro de 2018;

2 - dar ciência desta decisão aos gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

– TCE/AL e Alagoas Previdência;

3 - remeter os documentos constantes dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL e Alagoas Previdência;

4 - publicar esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Maceió, 21 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 21 de agosto 2023.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela Resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2023, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/000923/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTO SANITARIO-Chã Preta, GERALDO JUSTINO JANUARIO

Gestor:

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTO SANITARIO-Chã Preta

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/008328/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ELZA MARIA DA COSTA LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009015/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha, ISOURINA MARIA DA CONCEICAO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/011407/2015

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Viçosa, SYDNEY MOURA BRANDAO VILELA

Gestor:

Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Viçosa

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/014711/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS-Feira Grande

Gestor: VALOIRENE BARBOSA SANTOS

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS-Feira Grande

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016622/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA - TC/AL, SORAYA MARIA DE OMENA



MENDES DANTAS

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/34.009029/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Agência Municipal de Regulação e Serviços Delegados - ARSER, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL-Maceió, JANIA FONTES DE ARRUDA PRODUTORA DE EVENTOS ME, Prefeitura Municipal de Maceió

Gestor: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, JOAO HUGO VERGETTI LYIRA, MEIRY SOARES PORCIUNCULA

Órgão/Entidade: AGENCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS-Maceió

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/34.011070/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Gestor:

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/34.011107/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

Gestor: LUIZ ROMERO CAVALCANTE FARIAS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/34.011671/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Ipanema, Rafael de Andrade Sabbadini

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Ipanema

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/34.013678/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: JOÃO MANOEL QUEIROZ FERRO, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA, JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS, MARCOS PEREIRA DA SILVA, MARIA SILVANA DA SILVA PEREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro

Gestor: CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/34.014360/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

Gestor: LUIZ ROMERO CAVALCANTE FARIAS

Órgão/Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/3915/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE

Gestor:

Órgão/Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.2.007534/2022

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - DEFENSORIA PÚBLICA

Interessado: CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO, Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNDEPAL

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9.8.008122/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PREFEITURA DE MARAVILHA

Gestor: ADRIANA NUNES PAULINO SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, WENDEL DE SA SANTOS

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MARAVILHA

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 21 de agosto de 2023

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2023, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/000472/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias, MARIA JOSE PARANHOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Campo Alegre

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/001632/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias, MARIA JOSE PARANHOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/004599/2014

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Olho D'Água Das Flores

Gestor: CICERO PRUDENTE MACHADO

Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/005698/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Porto Real Do Colégio, SERGIO REIS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Porto Real Do Colégio

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/006375/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA VITORIA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:



Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/009351/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, JUCINELIA SOUTO PEREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/009493/2019

Assunto: FISCALIZAÇÕES - TRANSPARÊNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Satuba

Gestor: JOSE PAULINO ACIOLY DE ARAUJO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Satuba

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/010887/2006

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSE CARLOS DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/014298/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CACIMBINHAS:19053855000109 , VERONICA DE ARAUJO NASCIMENTO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Cacimbinhas

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/014483/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca, MARIA A DA COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/014523/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca, JOSEFA HERCULANO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/017321/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: IONILZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS , PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/017403/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo, RUBENITA MAGALHAES DO BOMFIM

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/12.000514/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, MARIA CICERA SILVA DO RÉGO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.008034/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha, MARIA DIREIDE DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/1837/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GENI FERREIRA DIONISIO VALES, IPREV DE OLIVENÇA/AL.

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -Olivença

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/2.12.007358/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CACIMBINHAS:19053855000109 , VERONICA DE ARAUJO NASCIMENTO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/2937/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBSON LEÃO SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.015234/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro, MARIA JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.002595/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CREMILDA PEREIRA DE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.002628/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CREMILDA PEREIRA DE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.004088/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CREMILDA PEREIRA DE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.004164/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MARIA GORETH ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.004348/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CREMILDA PEREIRA DE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.004798/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CREMILDA PEREIRA DE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.004988/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CREMILDA PEREIRA DE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.005134/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MARIA DE FATIMA SANTANA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.005367/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MARISE RODRIGUES DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.005405/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CREMILDA PEREIRA DE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.005594/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.006404/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: MARCIA MARIA CAVALCANTE, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.006495/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ERNESTO ANTONIO SIMOES NETO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.006764/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: LINDANUSIA SANTOS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.006775/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CREMILDA PEREIRA DE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.006805/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MANOEL LOPES CORREIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.006937/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARILUSE FREITAS DE MELO GAMA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.015059/2021



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
 Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, LUCIANA MARIA DE MEDEIROS PACHECO
 Gestor:
 Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
 Advogado:
 Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
 Processo: TC/7.12.015279/2021
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
 Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, PAULO HENRIQUE FERREIRA BISPO
 Gestor:
 Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
 Advogado:
 Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
 Processo: TC/7.12.016253/2021
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
 Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, EDVALDO AUSTRELINO DA SILVA
 Gestor:
 Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
 Advogado:
 Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
 Processo: TC/7.12.018338/2022
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CREMILDA PEREIRA DE SOUZA
 Gestor:
 Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
 Advogado:
 Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
 Processo: TC/7.12.018468/2022
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
 Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CREMILDA PEREIRA DE SOUZA
 Gestor:
 Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
 Advogado:
 Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
 Processo: TC/7.12.020368/2022
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CREMILDA PEREIRA DE SOUZA
 Gestor:
 Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
 Advogado:
 Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
 Processo: TC/7.12.020518/2022
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, ANDREA TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
 Gestor:
 Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
 Advogado:
 Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
 Processo: TC/7.12.020555/2022
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CREMILDA PEREIRA DE SOUZA
 Gestor:
 Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
 Advogado:
 Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.5.005513/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, REGIA CINTHIA SOUSA PEIXOTO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.006537/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, NADJA CAVALCANTE OMENA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.007523/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, EDERALDO JOSE DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.007553/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR INVALIDEZ

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANTONIO DA SILVA MORAES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/9.12.001757/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: EVERANIA MARIA DE JESUS VIEIRA SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES-Senador Rui Palmeira

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES-Senador Rui Palmeira

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 21 de agosto de 2023

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 96/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor da Ata Registro de Preço nº 11/2023, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidor **JOSÉ RUBENS DE MORAIS** matrícula nº 03.235-2, como fiscal da Ata Registro de Preço nº 11/2023, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 21 de agosto de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral



PORTARIA Nº 95/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor **BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES**, matrícula nº 78.128-5, Gestor da Ata Registro de Preço nº 12/2023, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidor **JOSÉ RUBENS DE MORAIS** matrícula nº 03.235-2, como fiscal da Ata Registro de Preço nº 12/2023, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 21 de agosto de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral



PORTARIA Nº 94/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor **BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES**, matrícula nº 78.128-5, Gestor da Ata Registro de Preço nº 13/2023, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidor **JOSÉ RUBENS DE MORAIS** matrícula nº 03.235-2, como fiscal da Ata Registro de Preço nº 13/2023, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 21 de agosto de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral



PORTARIA Nº 93/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor **BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES**, matrícula nº 78.128-5, Gestor da Ata Registro de Preço nº 14/2023, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidor **JOSÉ RUBENS DE MORAIS** matrícula nº 03.235-2, como fiscal da Ata Registro de Preço nº 14/2023, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 21 de agosto de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

14.08.2023

TC-01.579/2023-Eduardo Sampaio Cavalcante (solic.) Encaminhe-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para analisar se houve pagamento dos serviços prestados pelo requerente, isto feito, retorne-se os autos à PRESIDÊNCIA.

TC-01.570/2023-Associação Brasileira para Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição – Abrecon (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-01.574/2023-Serviço Federal de Processamento de Dados-Serpro (solic)

TC-01.383/2023-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

16.08.2023

TC-01.1187/2023-Escola de Contas (licitações) Trata-se de processo administrativo instaurado com objetivo de promover contratação de especialista, para ministrar curso de português, para capacitar os servidores desta Corte de Contas com a finalidade de estimular os autores (colaboradores) a produzirem textos oficiais em consonância com a norma padrão da língua portuguesa no âmbito interno do TCE-AL conforme Termo de Referência de folhas 44 usque 53 dos autos subscrito pelo Diretor Administrativo. Segundo se depreende dos autos a justificativa da contratação na modalidade descrita nos autos, destina-se a promover o aprimoramento dos servidores, desenvolver e aperfeiçoar habilidades na língua portuguesa estimulando a produzirem textos oficiais em consonância com a norma padrão através de duas turmas conforme detalhamento dos dias descritos no item 04 deste Termo de Referência, objetivando melhor aproveitamento do conteúdo programático, em conformidade com a modalidade descrita nos autos em epígrafe. É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria-Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através dos arts. 7º e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o Termo de Referência de fls. 44 usque 53 do processo eletrônico. Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como, da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Diante do acima exposto encaminho o processo em epígrafe para a Diretoria Financeira devendo adotar os procedimentos cabíveis, permitindo a regular instrução do processo administrativo, conforme despacho proferido às fls. 39 dos autos.

TC-01.585/2023-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda. (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática-DTI, para conhecimento e providências.

17.08.2023

TC-01.223/2023-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.960/2023-Teresa Cristina Alcântara de Oliveira (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e promoção das providências cabíveis. Após, retornem à Diretoria de Recursos Humanos para guarda em acervo funcional.

18.08.2023

TC-01.598/2023-BRK Ambiental - Região Metropolitana de Maceió – S.A. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa com objetivo de

encaminhar ao fiscal, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.600/2023-Banco do Brasil S.A. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-01.599/2023-Sam's Club Carrefour (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-01.374/2023-Gustavo Campos Lima (solic.) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.602/2023-Procuradoria Jurídica TCE/AL (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências cabíveis.

A DIRETORA ADJUNTA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

14.08.2023

TC-11.314/2011-Maria de fátima da Silva Granja (aposent. Volunt)

TC-01.257/2012-Giselda Pessoa Barros (aposent. Volunt)

TC-00.196/2013-Maria das Neves de Lima (aposent. Volunt)

TC-01.581/2013-José Francisco de Oliveira (aposent. Volunt)

TC-00.046/2014-Marlene de Souza Soares (aposent. Volunt)

TC-03.584/2016-Wagner Simas Filho (reforma por incapacidade)

TC-14.617/2017-José Paulo dos Santos (aposent. Volunt)

TC-08.834/2018-Verônica Barros Lima Miranda (pensão por morte)

TC-10.297/2018-Maria das Candeias do Nascimento (pensão por morte)

TC-15.306/2018-Edvaldo Ferreira Barbosa dos Santos (aposent. Por invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.472/2016-Jozeval Floriano dos Santos (aposent. volunt.)

TC-14.476/2016-Rosineide Santos Costa (aposent. volunt.)

TC-14.480/2016-Maria do Carmo da Silva Virtuoso (aposent. por invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.519/2009-Pedro João dos Santos (aposent. volunt.)

TC-15.940/2009-Ana Maria da Conceição (aposent. por invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de São José da Laje, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.474/2012-Mario dos Santos (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Campo Alegre, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.006/2016-Sebastiana da Conceição Santos (aposent. volunt.)

TC-15.130/2016-Robenilva Maria Barros de Mascarenhas (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.040/2014-Neide da Silva Pereira (pensão por morte) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Viçosa, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-18.502/2011-Maria Corina dos Santos (pensão por morte)

TC-16.346/2012-Maria Digna da Silva (aposent. volunt)

TC-01.711/2016-Silvana Maria Sales de Moraes (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Novo Lino, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.287/2013-Josefa Maria da Conceição (aposent. por invalidez) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

15.08.2023

TC-10.043/2017-José Vicente de Araújo (pensão por morte)

TC-10.047/2017-Edeilson dos Santos Silva (aposent. por invalidez)

TC-10.190/2017-Maria das Dores Batista da Silva (pensão por morte)

TC-10.197/2017-Maria Ivone de Menezes (pensão por morte)

TC-18.492/2017-Sônia Maria Ferreira dos Santos (aposent. por invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.822/2017-Josefa Ivo Cavalcante de Oliveira (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura

Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.705/2016-Miguel Messias de Assunção (pensão por morte)

TC-15.199/2011-Marinete Regina dos Santos (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.941/2017-Josefa Caetano dos Santos Silva (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.514/2010-Maria Salomé Amorim (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.297/2016-Nelma Lúcia Tavares Santos (pensão por morte) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Piranhas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

16.08.2023

TC-08.021/2017-Lúcia dos Santos Wolnei (aposent. compulsória)

TC-10.624/2017-Maria José Conrado de Araújo (aposent. volunt.)

TC-16.554/2017-Clemilda Barbosa Monteiro (aposent. volunt.)

TC-16.566/2017-Maria de Fátima Sant'Ana Batista (aposent. volunt.)

TC-17.234/2017-Sônia Venir de Mélo Calheiros (aposent. volunt.)

TC-17.307/2017-José Valdomiro Vieira Silva (aposent. volunt.)

TC-02.494/2018-Josué Verissimo dos Santos (aposent. volunt.)

TC-04.377/2018-Terezinha Marinho Cavalcante Vieira (aposent. volunt.)

TC-06.487/2018-Lilian Grasse Fragoço Guimarães (aposent. volunt.)

TC-15.331/2018-Manoel Arcelino de Oliveira (aposent. volunt.)

TC-06.414/2017-Ana Rosa Auto Lopes (aposent. volunt.)

TC-07.994/2017-José Luciano de Melo (aposent. por invalidez)

TC-08.004/2017-Hilda Bertoldo de Viveiros Candido (aposent. volunt.)

TC-09.274/2017-José Roberto Rodrigues de Alencar (aposent. por invalidez)

TC-13.716/2017-Benedita Matias Silva (aposent. volunt.)

TC-16.581/2017-Maria Solange de Carvalho Alves (aposent.volunt.)

TC-17.504/2017-Benedita Gomes da Silva (aposent. volunt.)

TC-18.136/2017-Marilene Brandão Araújo Maranhão (aposent. volunt.)

TC-08.796/2018-Francisca Fatima Rodrigues (aposent. volunt.)

TC-09.884/2018-Maria Lucia Oliveira (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

17.08.2023

TC-11.927/2016-Carlson Torres Assumpção (aposent. por invalidez) Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.878/2018-Maria de Fátima Soares dos Santos Falcão (pensão por morte) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.795/2019-Maria José Remigio Buarque (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.831/2013-Maria do Socorro Couto Pimentel (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.690/2008-Maria Pastora Ramos da Silva (aposent. por invalidez) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas



Aviso

AVISO DE CREDENCIAMENTO

CRENCIAMENTO N.º 01/2023

OBJETO: Credenciamento de Pessoas Jurídicas para atuar como Operadora ou Administradora de Benefícios, com a finalidade de disponibilizar planos de assistência médica e/ou odontológica, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo ao Edital.

PERÍODO PARA ENTREGA DOS ENVELOPES: 24.08.2023 até às 10h00 do dia 27.11.2023.

LOCAL E DATA DE ABERTURA: Sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL, edifício-sede do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no dia 27.11.2023, às 10h00.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital e seus anexos estarão disponíveis, no dia 24.08.2023, no site: www.tceal.tc.br, link licitações. Demais informações e dúvidas deverão ser dirigidas à Comissão Permanente de Licitação – CPL através do e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 21 de agosto de 2023.

CLÁUDIO CORREIA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Portaria nº 06/2023